



## **ATO DA MESA DIRETORA Nº011/2014**

Alterado pelo Ato da Mesa Diretora nº 013/2015, que modifica os §7º do Art. 2º do Ato de nº 21.527/2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º – O inciso IX e os §§ 5º a 7º do art. 2 do Ato nº 21.527/2003 passam a vigorar com a redação a seguir indicada, acrescentando-se ainda ao mesmo artigo os §§ 8º a 10, na forma seguinte:

“Art. 2º.....

IX – despesas com locomoção contemplando

a) locação ou fretamento de aeronaves:

b) locação ou fretamento de veículos automotivos, até o limite não acumulável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

.....

§ 5º – A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoas jurídicas especializada.

§ 6º – O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de registro e Licenciamento de Veículos – CRVL, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente.

§ 7º – O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto na alínea “b” do inciso IX deste artigo, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outra que suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

§ 8º – Fica o gabinete parlamentar incumbida de apresentar, por ocasião da solicitação de ressarcimento a tabela prevista no §7º.

§ 9º – o Departamento de Verbas e Cotas Parlamentares fiscalizará as despesas relativas aos incisos IV e V apenas no que respeita a regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória cabendo exclusivamente ao Departamento decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 10 – O reembolso da despesa mencionada no parágrafo anterior não implicará manifestação da Casa quanto a observância de normas eleitorais, tipicidade ou licitude.

Art. 2º – os contratos de locação ou fretamento de veículos automotores, firmados até a data de publicação deste Ato, permanecem passíveis de ressarcimento pelo prazo improrrogável de 3 (três) meses, contando da data de assinatura do respectivo instrumento contratual.

Art. 3º – este Ato entrará em vigor a partir de 01 de junho de 2014

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA, EM 20 DE MAIO DE 2014